

REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO N.º , DE 2008.
(Do Sr. Márcio França)

Requer o encaminhamento do Requerimento de Informação ao Ministro da Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial – SEPPI.

Senhor Presidente:

Com fundamento no artigo 50, § 2º, da Constituição Federal, e com base nos artigos 24, V; 115, I e 116, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro, a V. Exª., seja encaminhado ao Poder Executivo, mormente ao Ministro da Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial - SEPPIR, o pedido de informações que ora apresentamos, a fim de que esclareça quais as providências estão sendo tomadas com relação às comunidades QUILOMBOLA e CAIÇARA, situadas ao Litoral Norte do Estado de São Paulo.

JUSTIFICAÇÃO

1- Considerando a vinculação da Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial – SEPPIR à Presidência da República e dado ao fato de que as comunidades QUILOMBOLA e CAIÇARA do bairro do Cambury, situado ao Município de Ubatuba/SP, ainda se ressentem do justo trato político por parte do Governo Federal;

2- Considerando que a importância da matéria para a população é inconteste, seja sob o ponto de vista sócio-cultural, seja sob o aspecto da atividade político-econômica da região, seja para regulamentar e/ou responsabilizar os que já ocupam a referida área, uma vez que diversas medidas legislativas e jurídicas vêm sendo tentadas, tanto no âmbito estadual, como no municipal;

3- Considerando que o bairro existe há mais de dois séculos, assentado em uma das praias mais bem conservadas do município de Ubatuba no que se refere à cobertura

vegetal, onde habitam as populações supra restantes do litoral norte de São Paulo, que ainda apresentam uma economia de base tradicional, onde desenvolvem modos de vida particulares que envolvem grande dependência dos ciclos naturais, conhecimento profundo dos ciclos biológicos e dos recursos naturais, tecnologias patrimoniais, simbologias, mitos e até uma linguagem específica, com sotaques e inúmeras palavras de origem indígena e negra;

4 – Considerando que o Relatório Técnico-Científico de natureza antropológica, elaborado pela Fundação Instituto de Terras de São Paulo, atesta que as famílias moradoras do Cambury apresentam características que as habilitam a ser reconhecidas como remanescentes de quilombos, destinatárias, portanto, da norma auto-aplicável do artigo 68 do ADCT/88, que lhes reconhece a propriedade definitiva das terras que estejam ocupando, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos;

5 - Considerando a CERTIDÃO DE AUTO-RECONHECIMENTO do Ministério da Cultura – Fundação Cultural Palmares, que atesta a remanescência DA COMUNIDADE CAMBURY a dos QUILOMBOS, nos limites do município de Ubatuba/SP (Portaria Interna da FCP n.º 06, publicada no DOU n.º 43, de 04 de março de 2004, Seção 01, fl. 07);

6 – Considerando a grande mudança na economia local com a supremacia da economia capitalista; as incessantes ocupações desordenadas promovidas por empresários com a construção de hotéis, pousadas e condomínios fechados; com o processo de grilagem de terras na região;

Torna-se imprescindível, para o reconhecimento de todos os direitos das comunidades quilombolas, a interpretação conjugada do art. 68 do ADCT com os artigos 215 e 216 da Constituição, os quais estipulam que a obrigação do Estado, no que pertine aos direitos dos remanescentes de quilombos, não se cinge ao reconhecimento do direito de propriedade das áreas ocupadas pelas comunidades quilombolas, uma vez identificados esses grupos.

Mais. A norma do artigo 68 do ADCT deve ser vista sempre em cotejo com as normas de preservação da identidade cultural desses grupos na condição de formadores do processo civilizatório nacional, assegurando-se-lhes a oportunidade de continuarem a reproduzir-se de acordo com as suas tradições, sob pena de restarem feridos os princípios maiores fundadores da nossa República.

A Constituição Federal de 1988 apresenta-se em sintonia com os instrumentos jurídicos internacionais de proteção da biodiversidade e sociodiversidade de que é o Brasil

signatário, representando uma ruptura em relação a todo o sistema constitucional anterior, na medida em que reconhece o Estado brasileiro como pluriétnico e pluricultural.

Impõe-lhe, nesse passo, garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais, apoiando e incentivando a valorização e a difusão das manifestações culturais, populares, indígenas e afro-brasileiras e das de outros grupos participantes do processo civilizatório, que se traduzem dentre outros em suas formas de expressão e em seus modos de criar, fazer e viver. (CF, art. 216, I e II)

Ademais, ao assumir o caráter pluriétnico dessa nação, que inclui as etnias indígenas, os afro-descendentes e *outros grupos participantes do processo civilizatório nacional*, a Carta Magna propicia a aplicação analógica do tratamento emprestado à questão indígena, no que couber, aos demais grupos étnicos. Ou seja, todos esses grupos têm direito constitucionalmente garantido a um território cultural, aquele espaço necessário ao exercício dos direitos culturais já vistos. (CF, § 1º do art. 215)

Destaque-se que a criação de Unidades de Conservação é indispensável para a proteção do meio ambiente que, por sua vez, é determinante da sustentabilidade do país e do planeta para as presentes e futuras gerações. No entanto, ao criar unidades de conservação, o Estado muitas vezes afeta as condições de reprodução sócio-cultural de grupos humanos, que, imprevistamente, passam a ter os seus modos tradicionais de vida ameaçados.

O respeito aos direitos das populações que sempre ocuparam os espaços, agora, objeto de proteção especial, é, portanto, também fundamental e deve integrar o elenco de garantias de um Estado Democrático de Direito. O § 2º, art. 5º da CF assegura que os direitos e garantias nelas expressos não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados ou dos tratados internacionais, em que a República Federativa do Brasil seja parte.

Trata-se de direitos fundamentais considerados em sua dimensão objetiva, cuja consequência mais importante é o reconhecimento da sua eficácia irradiante. A eficácia irradiante, nesse sentido, enseja a “humanização” da ordem jurídica, ao exigir que todas as suas normas sejam, no momento de aplicação, reexaminadas pelo operador do direito com novas lentes, que terão as cores da dignidade humana, da igualdade substantiva e da justiça social, impressos na folha constitucional.

Daí porque recomendável a reavaliação das áreas situadas ao extremo norte do município de Ubatuba, no estado de São Paulo, mormente do bairro do Cambury, objetivando adequá-las a uma realidade inarredável e aos ditames sociambientais da

Constituição Federal, tomando-se a título de exemplo as Unidades de Conservação de Uso Sustentável, cujo objetivo básico é compatibilizar a conservação da natureza com o uso sustentável de parcela dos seus recursos naturais por populações tradicionais, cuja existência baseia-se em sistemas sustentáveis de exploração dos recursos naturais, desenvolvidos ao longo de gerações e adaptados às condições ecológicas locais.

Portanto, solicitamos seja esclarecida quais providências têm sido tomadas em prol da preservação da população supra mencionada, haja vista que a presente iniciativa, mais que um compromisso com nossos cidadãos, é uma justa homenagem que prestamos às comunidades QUILOMBOLA e CAIÇARA, do Estado de São Paulo, ou melhor, de nosso estimado país.

Por todo exposto, conclamamos a devida atenção no mais breve encaminhamento do que ora se propõe.

Sala das Sessões, em 10 de abril de 2008.

Deputado **MÁRCIO FRANÇA**
Líder do PSB